



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

DL-004/2021-SEMAS- PROCESSO Nº:006.2021.004

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo por dispensa de licitação cujo objeto está acima referenciado, que trata de locação de imóvel que servirá para instalação e funcionamento do Conselho Tutelar neste Município, por solicitação do presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a). Termo de autorização;
- b). Projeto Básico;
- c). Laudo de Avaliação do imóvel;
- d). Dotação Orçamentária;
- e). Documentos da contratada;
- d). Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva Portaria;
- e). Justificativa da CPL;
- f). Minuta do Contrato e solicitação deste Parecer.

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática



ESTADO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA



da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89², da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

² Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA



PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Antes de proceder à análise, verifica-se que a unidade solicitante justificou a



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



necessidade da contratação direta exarando em seu Projeto Básico.

Justificando A locação do referido imóvel e de grande importancia ,pois atendera as necessidades desta secretaria pela facil localização. E tambem o fato que administração publica, não disponibilizar imóvel proprio para instalação mencionada no municipio.

Em continuidade, pontua-se que a Secretaria solicitante a localização do imóvel que se pretende locar, estando este na AV: LEVINDO ROCHA N°587 BAIRRO NOVO – Município de BAIÃO.

Apresentou razão da escolha A locação do referido imóvel e de grande importancia , pois atendera as necessidades desta secretaria pela façil localizacao aos usuarios e tambem a administração publica ,não disponibiliza de imóvel proprio para a instalação mencionada .

III.2 – DA HIPÓTESE DE DISPENSA DO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES:

O art. 24 da LLC traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”. Como explica Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (2006: 361)

Essa distinção, corriqueira na doutrina, é de imprescindível relevo para o caso em apreço. A aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, estão previstas como casos de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina,



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da LLC. Eis o dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao **atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Note-se que há uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o “atendimento das finalidades precípua da administração” (não acessórias) e “o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Conforme Acórdão nº 6.259/2011-2ª Câmara “finalidades precípua da administração” são aquelas finalísticas, não meramente acessórias.

No caso dos autos, restou demonstrado pela justificativa mencionada no tópico anterior, que a locação do presente imóvel é necessária e atende as finalidades da administração, visto que servirá de apoio aos feirantes para guardarem seus pertences durante o período em que o Mercado municipal estará interditado.

Ademais, o preço é adequado, visto que precedeu de Parecer Técnico de avaliação mercadológica, subscrita por profissional corretor de imóveis, logo cumpriu todos os requisitos mencionados acima.

Assim, conclusas as análises, verifica-se que o imóvel, é propriedade da Regina Celia Veras Da Silva, inscrita no CPF sob o nº.121.131.402-25

Os quais apresentaram todos os documentos necessários para contratar com o Poder Público.

Registra-se ainda que a minuta contratual atendeu a todos os critérios do artigo 54 em diante, previstos na Lei Geral de Licitações.

IV- CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da Regina Celia Veras Da Silva, titular do CPF



ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



121.131.402-25 com fundamento no artigo 24, incisos X da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

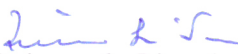
6

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela secretaria solicitante da dispensa.

Retornem-se, os autos ao setor de licitação para dar prosseguimento no presente feito.

É o parecer, salvo melhor consideração do Gestor.

Baião-PA, 13 de Janeiro de 2021.


Raimundo Lira de Farias
Assessor Jurídico
Portaria nº 068/2021-GP
OAB/PA 7.454